



MEMÓRIA E ACONTECIMENTO EM DOCUMENTOS DA IGREJA CATÓLICA

JORGE CLEITON SILVA SOUZA*

EDVANIA GOMES DA SILVA**

Introdução

Neste trabalho, analisamos a Congregação para a Doutrina da Fé (CDF), importante Dicastério da Igreja Católica na contemporaneidade, para, a partir das suas práticas, averiguar as continuidades e descontinuidades dessa instituição em relação à antiga Inquisição Romana.

Para tanto, no primeiro momento, tratamos a noção foucaultiana de “acontecimento”, a qual se relaciona com a definição desse autor acerca da história, que é vista como “uma multiplicidade de tempos que se emaranham e se envolvem uns nos outros” (FOUCAULT, 1972:293). Após essa discussão, a partir dessas noções, apresentamos a Congregação para a Doutrina da Fé, a fim de apresentá-la em suas características mais gerais. Por fim, procedemos a análise que construímos a partir dos documentos selecionados.

O *corpus* do trabalho é constituído pelos seguintes documentos: i) Carta Apostólica *Sacramentorum Sanctitatis Tutela*, que trata dos delitos mais graves que são de competência da CDF; a referida carta está dividida em duas partes, a saber: *As Normas Substanciais e as Normas Processuais*; ii) o *Monitório Geral*¹, de autoria da

*Mestrando do Programa de Pós-graduação em Memória: Linguagem e Sociedade da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia e Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB); Brasil – e-mail: jorgecleiton2010@bol.com.br.

** Professora e Pesquisadora do Departamento de Estudos Linguísticos e Literários da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB) - campus de Vitória da Conquista/Orientadora; Brasil – e-mail: edvaniagsilva@gmail.com.

¹Monitório era uma lista dos atos considerados delituosos pelo Santo Ofício que deveriam ser denunciados ao tribunal. Na referida lista tinha-se o cuidado de informar detalhadamente os crimes acerca das questões relacionadas aos preceitos da fé. Era publicada na porta das Igrejas dos lugares que recebiam a visitação dos Inquisidores. Para este trabalho, estamos utilizando o Monitório da Inquisição Portuguesa. Mesmo sendo parte do Regimento de 1640, o Monitório apresenta uma relação de crimes com as mesmas características daqueles que eram publicados na Espanha e nos territórios da península Itálica, bem como o que aborda o Manual dos Inquisidores. A diferença está no direcionamento dos crimes considerados mais graves. No caso português eram os cristãos novos, no romano a heresia protestante, como eles denominavam.

Inquisição Portuguesa. Além desses documentos, também fazemos referência, neste trabalho, ao Manual dos Inquisidores².

História e Acontecimento em Foucault

Apoiando-se nas concepções de *descontinuidade histórica* e *acontecimento* de Foucault, nos propomos a analisar a CDF a partir da seleção de alguns documentos, para, mediante essa análise, verificar, em suas práticas, as relações de continuidades e descontinuidades que já mencionamos acima.

Por maiores que sejam as controvérsias entre o posicionamento de alguns historiadores mais tradicionais com relação à forma como Foucault concebe a história, optamos por seguir neste trabalho o que postula este autor acerca da referida disciplina, mesmo sabendo dos debates que sua entrada no campo dos historiadores suscita. Tal escolha se deu, pois, compreendemos que para responder a pergunta que fazemos, as noções de descontinuidade histórica e de acontecimento são de suma importância.

Neste sentido, interessa-nos agora arguir acerca do que Foucault propôs sobre a história e a forma como ele a concebia e, nesse ensejo, também sobre acontecimento, pois esta noção se relaciona com aquela em seus trabalhos.

A história tal como apreendemos da perspectiva foucaultiana não pode ser vista como uma narrativa histórica ou escrita da história, mas como as condições de existência dos homens no decorrer do tempo, que lhes escapa à consciência. Dessa forma, Foucault propõe a substituição da antiga noção de tempo em benefício do que ele chama de “duração múltipla”. Diz isso, pois, segundo ele, a história não é uma duração, mas, sim, uma multiplicidade de tempos que, emaranhados, se envolvem uns nos outros.

Ele postula isso, pois, não concebe a história como sendo da ordem da necessidade; ela diz respeito à liberdade, à invenção; está mais para a casualidade do que para a causalidade. E, dessa forma, rompe com a ideia de uma história linear e teleológica, feita de continuidades conciliadoras, em benefício de uma história concebida a partir de rupturas e violência; descontínua. Essa história Foucault chama de

² O Manual dos Inquisidores (*Directorium Inquisitorum*) foi escrito por Nicolau Eymerich em 1376, e, posteriormente, revisto e ampliado por Francisco de La Peña em 1578, e servia de base para a ação inquisitorial romana. Por isso, também é fonte imprescindível para esta análise.

“serial”³. Assim sendo, o objeto da pesquisa histórica não seria mais alcançado a partir de classificações prévias em períodos, épocas, formas culturais etc., mas, mediante um certo número de relações internas ou externas estabelecidas a partir dos documentos.

Diante disso, Foucault propõe que a história seja “compreendida como a análise das transformações das quais as sociedades são efetivamente capazes” (FOUCAULT, 1972:287) em detrimento de uma história vista com a função de tornar viva a totalidade do passado. E, a partir disso, Foucault postula a “mudança” e o “acontecimento” como sendo noções essenciais da história, tal como ela é praticada atualmente.

Com essa proposição, Foucault considera o acontecimento como “uma cristalização de determinações históricas complexas” (REVEL, 2005:13), opostas à ideia de estrutura, que, figurando como “irrupção de uma singularidade histórica”, proporciona reconstituir, atrás do fato, toda uma rede de discursos, saberes, práticas e de estratégias. Assim, acontecimento seria a conjugação das condições que possibilitam a existência de um discurso; as condições que um determinado indivíduo precisa saber e aceitar para se constituir sujeito de um determinado lugar.

A história, ao descrever os tipos de acontecimentos e as diferentes formas de duração, não os dissolve ao fazer isso de forma seriada, pelo contrário, por meio da história serial, vemos se multiplicarem alternados estratos de acontecimentos. Graças a isso, a história conforme apresentada por Foucault torna-se instrumento teórico graças ao qual se pode, em oposição à antiga ideia da continuidade, “pensar realmente a descontinuidade dos acontecimentos e a transformação das sociedades” (FOUCAULT, 1972:295).

O Delinear da Congregação para a Doutrina da Fé

Em 1965, sob os auspícios das reformas realizadas pelo Concílio Vaticano II, o papa Paulo VI transformou definitivamente a antiga Santa Inquisição Romana e Universal, então Congregação do Santo Ofício (CSO) desde 1908, na Congregação para a Doutrina da Fé (CDF). As mudanças nesse Dicastério vinham ocorrendo desde meados do século XIX, quando a Inquisição começou a modificar seus procedimentos, passando, desde então, a operar na vigilância e na correção de ideias.

³ “A história serial não focaliza objetos gerais e constituídos por antecipação, como o feudalismo ou o desenvolvimento industrial. A história serial define seu objeto a partir de um conjunto de documentos dos quais ela dispõe” (FOUCAULT, 1972:290).

Tais mudanças fizeram com que a Instituição adotasse novas formas de procedimento, extinguindo o caráter secreto dos processos, permitindo ao acusado ampla defesa e ouvindo consultores para cada caso, e isso partindo do princípio de que a fé se defende melhor promovendo a doutrina. Nesse sentido, a CDF rompe com o *modus operandi* da Inquisição.

Essa ruptura se dá, principalmente, segundo Lopez, “à medida que o papado se enfraqueceu enquanto poder temporal” (LOPEZ, 1993: 79), bem como “por ela não está adaptada às circunstâncias históricas” de sua época (Congregação para a Doutrina da Fé, 1965, *Integrae Servandae*). Essas mudanças aparecem hoje de forma mais forte, na CDF, no momento em que a Igreja estabelece suas atribuições que, de acordo com o artigo 48 da Constituição Apostólica *Pastor Bonus* (1988), sobre a Cúria Romana, a “função própria da Congregação da Doutrina da Fé é promover e tutelar a doutrina sobre a fé e os costumes em todo o mundo católico: é portanto da sua competência tudo o que de qualquer modo se refira a essa matéria”.

Diante disso, vale ressaltar a existência histórica da preocupação da Igreja com o controle sobre os escritos e as pessoas. Tal ressalva não pode ser feita de forma anacrônica e descolada da realidade sobrenatural que envolve a religião hoje, assim como envolveu a Inquisição em seu tempo⁴. Ela funcionou como órgão responsável por preservar a “integridade da fé” que a Igreja reclamava pra si e, a partir disso, construiu, dentro do Catolicismo, esse lugar dedicado a conter possíveis sinais de dissidência. Essa construção foi possível, porque a Igreja se investiu dessa verdade e a partir disso abraçou e tomou para si a missão de transmitir a todas as pessoas a mensagem de Cristo, que, para ela, é fonte de Salvação. Essa prerrogativa, que dava à Igreja a legitimidade de ser ela a única capaz de ensinar corretamente a verdade que lhe fora atribuída, fez com que o seu Magistério criasse mecanismos de controle sobre ensinamentos e doutrinas que estivessem fora da sua esfera, os quais não se perderam no tempo, pelo contrário, encontra-se funcionando hoje na CDF.

Esse Dicastério hoje, de acordo com seus documentos, é um instrumento contemporâneo nas mãos do papa, e, estando a serviço da Igreja Católica para salvaguardar e promover a fé, atua em todas as questões referentes à doutrina e à vida

⁴ O historiador João Bernardino Gonzaga, chama atenção para o fato de ter sido a Inquisição uma instituição que, a rigor, estava em plena sintonia com o espírito da sua época, pois, segundo o autor, “a Igreja se acreditava investida de uma missão divina. Jesus Cristo, Deus Filho, veio ao mundo para revelar a verdade e o caminho. Fundou a Igreja, designou o primeiro pontífice e determinou aos apóstolos que divulgassem a Boa Nova por todos os povos” (GONZAGA, 1993:106).

moral, vigiando, controlando e corrigindo as dissidências. A razão de ser da CDF é, portanto, difundir a doutrina católica e defender aqueles pontos da tradição que possam estar em perigo. Nesse sentido, a Congregação tem autonomia para agir sobre eclesiásticos, religiosas, professores, teólogos “cujos pronunciamentos, escritos ou orais, possam ser vistos como desvios da ortodoxia oficial” (BAIGENT; LEIGH, 2001:256).

Assim, ela se coloca como um mecanismo responsável e capaz de dirimir possíveis sinais de dissidência, ou qualquer ideia que possa se configurar como indícios de risco à doutrina católica. Isso ocorre, pois,

[...] a doutrina questiona os enunciados a partir dos sujeitos que falam, na medida em que a doutrina vale sempre como o sinal, a manifestação e o instrumento de uma pertença prévia [...]. A doutrina liga os indivíduos a certos tipos de enunciação e lhes proíbe, conseqüentemente, todos os outros (FOUCAULT, 2012: 40-41).

Diante disso, vemos que a CDF, por meio de suas práticas, tem ocupado com rigor a posição de órgão responsável pela disciplina e pelo controle, vigiando, controlando e corrigindo aqueles que, através da formulação de enunciados que fogem da ordem do discurso defendido e proferido por ela, não estão ocupando devidamente o lugar para o qual foram preparados, por meio das práticas que historicamente já foram definidas pela Instituição.

Análise documental

No intuito de averiguar as continuidades e descontinuidades das ações da Congregação para a Doutrina da Fé com relação à Inquisição Romana, partiremos agora para a apresentação e análise do *corpus* que já citamos. A partir disso, será possível estabelecer as possíveis relações entre os documentos e mostrar de que forma a noção de acontecimento foucaultiano pode ajudar a explicar o funcionamento da documentação da Igreja Católica.

Em 30 de abril de 2001, sob a forma de “Motu proprio”, o Papa João Paulo II lança a Carta Apostólica “*Sacramentorum Sanctitatis Tutela*”, na qual reafirma a competência judiciária da Congregação para a Doutrina da Fé como Tribunal Apostólico. Nessa mesma publicação, ele anuncia a necessidade de pormenorizar os delitos mais graves cometidos contra a moral e a celebração dos sacramentos, bem

como apresenta as normas processuais especiais para declarar ou aplicar as sanções canônicas.

As *Normas Substanciais* são compostas por sete artigos que versam sobre a jurisdição da Congregação e sobre os delitos mais graves sob a responsabilidade dela. Nesse sentido, aparece logo de início a função própria da CDF que, de acordo com a Constituição Apostólica, é agir sobre questões que envolvam erros cometidos contra os costumes ou contra a celebração dos sacramentos. O parágrafo segundo do artigo 1 das *Normas Substanciais*, diz que a Congregação “tem o direito de julgar os Padres Cardeais, os Patriarcas, os Legados da Sé Apostólica, os Bispos”, assim como as outras pessoas físicas a que se refere o cânone 1405 §3 do Código de Direito Canônico⁵. Além disso, a CDF, ainda segundo o artigo 2 do documento analisado, julga os seguintes delitos contra fé: heresia, apostasia e cisma.

Os artigos 3, 4 e 5 tratam dos delitos mais graves circunscritos ao campo dos sacramentos, também da competência da Congregação para a Doutrina da Fé. O 3 diz que ela age sobre erros cometidos contra a consagração da Eucaristia, a saber: a profanação do sacramento ou conservação para fins “sacrílegos”; quem, fora da ordem sacerdotal, tentar realizar consagração ou fingir realizar a ação litúrgica; e quem concelebrar com ministros de Igrejas ou comunidades fora da comunhão católica. O 4 procura discriminar as falhas cometidas contra o sacramento da Penitência (confissão) que, de acordo com o documento, são: a absolvição, por parte do clérigo, de alguém que tenha, junto consigo, “pecado contra o sexto mandamento”; a tentativa de absolvição sacramental por um clérigo afastado, suspenso ou excomungado ou ouvir confissão estando nessas condições; a solicitação ao pecado contra o sexto mandamento no ato da confissão; e a violação do sigilo sacramental. O artigo 5, sobre o sacramento da Ordem, trata como delito mais grave reservado à CDF a tentativa de conferir a uma mulher a “ordem sagrada”.

O artigo 6 procura elencar os delitos mais graves contra os costumes: violação do sexto mandamento por parte de um clérigo com um menor de dezoito anos e também a aquisição, por parte do religioso, de material pornográfico envolvendo menores de quatorze anos. Por fim, o artigo 7 reafirma a autoridade da CDF e trata da prescrição do

⁵ § 3. Está reservado à Rota Romana julgar:

1.º os Bispos em causas contenciosas, sem prejuízo do cân. 1419, § 2.

2.º o Abade primaz, ou o Abade superior de uma congregação monástica, e o Moderador supremo dos institutos religiosos de direito pontifício;

3.º as dioceses e outras pessoas eclesíásticas, quer físicas quer jurídicas, que não tenham Superior abaixo do Romano Pontífice.

crime a que se refere o artigo 6, estabelecendo um período de 20 anos, contando a partir do momento em que o menor completar dezoito anos.

A segunda parte das *Normas*, sobre os procedimentos *Processuais*, têm 24 artigos, dispostos entre duas seções que tratam, respectivamente, da Constituição e competência do Tribunal e da ordem judiciária⁶.

Para corroborar com a análise do *corpus* apresentado, estabelecemos a relação entre os documentos da Congregação para a Doutrina da Fé e o *Monitório Geral* da Inquisição Portuguesa, bem como com algumas determinações do *Directorium Inquisitorum*.

O Monitório Geral que selecionamos faz parte do Regimento da Inquisição Portuguesa de 1640. Aparece como anexo deste e foi publicado na obra dos autores José Eduardo Franco e Paulo de Assunção (2004)⁷. Esse documento tinha o propósito de combater o que os inquisidores apostólicos chamavam de heresia e apostasia. Para tanto, diziam no monitório ser da obrigação deles “reprimir e extirpar todo delito e crime de heresia e apostasia para maior conservação dos bons costumes e pureza de nossa fé católica” (FRANCO; ASSUNÇÃO, 2004:381). Ao fazer isso, motivavam as pessoas a se dirigirem até a Inquisição e a denunciarem qualquer ato que se configurasse heresia e/ou apostasia.

Nesse momento, os inquisidores apresentavam, como sendo da alçada do Santo Ofício, os cristãos batizados que disseram ou fizeram alguma coisa contra a fé católica ou contra o que ensina a Igreja Romana.

Era comum a Inquisição qualificar os crimes de duas formas: contra a fé e contra a moral e os costumes. Os crimes contra a fé eram considerados mais graves do que os crimes contra a moral e os costumes e, conseqüentemente, punidos com mais severidade pela Inquisição. Nesse sentido, o Monitório Geral elenca alguns crimes que deveriam ser denunciados num prazo de 30 dias (tempo da graça⁸).

Os crimes contra a fé, são: Judaísmo, “que alguma pessoa, depois de ser baptizada, tenha ou haja tido crença na lei de Moisés”, e, após dizer isso, elenca

⁶ Para este trabalho optamos por detalhar apenas as *Normas Substanciais*. Isso porque, ela apresenta a relação dos delitos de competência do Dicastério. E, como o Monitório analisado se limita a isso também, não teríamos como, para este trabalho, eleger outro documento do período, que desse conta de tratar da parte jurídica e da composição do tribunal, tal como esta posto nas *Normas Processuais*.

⁷ **Metamorfoses de um polvo:** Religião e políticas nos Regimentos da Inquisição Portuguesa (séculos XVI-XIX).

⁸ Tempo em que as confissões, desde que completas e verdadeiras, isentavam o culpado dos piores castigos que a Inquisição poderia dar: confisco, penas seculares, morte na fogueira etc. Geralmente era um período de 15, 30 ou 40 dias.

algumas práticas para que a população saiba identificar os cristãos que praticam o judaísmo, por exemplo, abster-se de carne de porco, lebre, coelho e peixe sem escama e demais coisas proibidas; fazer o jejum do dia grande em setembro; banhar os defuntos e amortalhá-los com camisa comprida de pano novo e enterrá-los em terra virgem etc.; islamismo, “que algum cristão depois de baptizado siga ou haja seguindo em algum tempo a maldita seita de Mefamede, observando algum dos preceitos do seu Alcorão”; protestantismo, “que tenha ou haja tido por boa a seita de Lutero, Calvino ou de outro algum heresiarca dos antigos e modernos condenados pela Santa Sé Apostólica”; negar ou duvidar da presença real de Cristo no Sacramento da Eucaristia e, da mesma forma, negar-lhe adoração; negar a existência do céu, inferno e purgatório; duvidar de artigos da fé; violar sacramentos como, por exemplo, o da ordem e o do matrimônio “celebrando e confessando sacramentalmente sem ter ordens de missa, ou casando-se [...] depois de ter feito voto solene de castidade ou tomando ordens sacras ou casando segunda vez sendo vivo o primeiro marido ou mulher”.

O monitório também ressalta a necessidade de denunciar os crimes contra os dogmas e também outros ensinamentos da Igreja, portanto, não se deve levantar contra: o livre arbítrio, os santos como intercessores, a reverência a relíquias dos santos, a superioridade do Sumo Pontífice e sua capacidade de conceder indulgências e a virgindade de Maria.

Esse documento encerra a relação dos crimes contra fé fazendo uma chamada para que fossem denunciadas a feitiçaria e bruxaria, astrologia ou qualquer arte de adivinhação, e, também aqueles que possuam livros proibidos.

O monitório geral também lista o crime de solicitação “se sabem ou ouviram que algum confessor secular ou regular, [...], haja cometido, solicitado ou de qualquer maneira provocado [...] actos ilícitos e desonestos, assim homens como mulheres, no acto da confissão sacramental”, e, além disso, alerta para outras práticas que devem ser denunciadas, a saber, “o nefando e abominável pecado de sodomia”, bem como a quebra do segredo devido ao Santo Ofício (no caso dos penitenciados) ou contra este levantado falso testemunho.

Por fim, o Santo Ofício ratifica sua autoridade e necessidade de que tudo o que foi listado seja denunciado.

À luz dessas duas materialidades apresentadas, a saber, *As Normas Substanciais* da Congregação para a Doutrina da Fé e *O Monitório Geral da Inquisição Portuguesa* contido no Regimento de 1640, podemos identificar algumas continuidades e

descontinuidades nas práticas da CDF, com relação ao Santo Ofício e de que forma a documentação da Congregação está marcada por uma memória que remete às práticas inquisitoriais.

Inicialmente, notamos, por exemplo, que a Congregação, não utiliza mais a palavra “crime” para se dirigir aos erros mais graves que fazem parte de sua jurisdição, mesmo sendo considerada, assim como a Inquisição, um tribunal. Há, nesse caso, uma ruptura, porém, tanto a CDF como a inquisição utilizam o termo “delito”, bem como a distinção entre delitos mais ou menos graves. Isso mostra a existência de uma memória que não se perdeu no tempo e permanece funcionando na CDF e gerando efeitos de sentido próximos aos que haviam na Inquisição, mesmo sendo aquele Dicastério um instrumento diferente do Santo Ofício.

Com relação ao Monitório, este foi construído no século XVII com a finalidade de sinalizar alguns crimes da alçada da Inquisição que deveriam ser denunciados. Além disso, era um documento que abrangia a todos os batizados do local onde fosse publicado. As Normas, ao contrário, restringem-se aos eclesiásticos e demais pessoas que estejam inseridas em algum posto da Igreja. Não alcança mais todas as pessoas. Hoje, o fato de ser batizado não é mais prerrogativa para sofrer um processo da Igreja⁹.

No entanto, mesmo sendo a jurisdição inquisitorial um fator de ruptura com relação à CDF, outros elementos continuam figurando na Congregação assim como estiveram nas Inquisições Modernas (neste caso, Portugal e Roma), a saber, a existência da heresia, apostasia e cisma; e a sua necessária contenção¹⁰. Ao confrontarmos os documentos apresentados, percebemos que tais temas constituem preocupações da Igreja até hoje.

Observamos na questão referente à descrição dos delitos (CDF) ou dos crimes (Inquisição), uma sequência de continuidades que não se perderam no tempo, mesmo sendo as instituições em questão frutos de momentos diferentes. A preocupação e zelo

⁹ Apesar da Congregação para a Doutrina da Fé não ter uma relação direta com a Inquisição Portuguesa, constata-se que o discurso desta também funcionava no Santo Ofício Romano e, por existir essa relação, é que a análise entre a CDF e a Inquisição de Portugal é possível. Vemos isso ao voltarmos ao Manual dos Inquisidores e percebermos que existe ali um mesmo discurso materializado acerca da jurisdição da Inquisição. O Manual diz: “ordenamos e estabelecemos, através de três prescrições e de maneira categórica, **a todos e a cada um, leigos, membros do clero secular e regular**, de qualquer função [...] que vivam nos limites desta cidade – ou desta região – e num raio de quatro milhas além dos muros, que, dentro do prazo [...] nos digam se sabem, souberam ou ouviram dizer que uma determinada pessoa é herege” (EYMERICH, 1993, p. 99) [negritos nossos]. Assim, ela reafirma sua jurisdição sobre todos e enuncia a necessidade de identificação dos hereges.

¹⁰ O Manual dos Inquisidores também fala sobre esses elementos, a saber, heresia (p. 31, 32, 41); apostasia (p. 70) e; cisma (69).

pelos sacramentos, por exemplo, de modo específico pela ordem, pela eucaristia e pela penitência, figuram nos dois documentos analisados. A CDF considera um delito grave a violação da celebração da Eucaristia, bem como sua consagração para fins sacrílegos ou a não adoração a ela; O Monitório Geral apresenta questão semelhante ao classificar como crime, não como delito, a negativa de alguém em prestar adoração à eucaristia consagrada. Com relação ao sacramento da penitência, a CDF enuncia algumas questões que considera delito grave e menciona, por último, também como erro grave, a solicitação, por parte de um padre, para violar o sexto mandamento, tanto com ele próprio, como com outrem. Nesse sentido, o Monitório é bem específico. Esse tipo de comportamento nos tribunais inquisitoriais era conhecido como crime de solicitação. E, ao lermos os dois documentos, percebemos que essa preocupação e ocorrência ainda é considerada e, por isso mesmo, vigiada pela igreja ao classificar tal comportamento como delito grave nos documentos atuais.

Os dois documentos tratam de forma semelhante o que chama de violação do matrimônio. No entanto, o crime de bigamia era prerrogativa do Tribunal da Inquisição. Hoje, esse delito na Igreja não é tolerado, porém, enquanto crime, ele não é mais julgado pelo tribunal religioso.

Outro conjunto de diferenças no caso do Monitório: o islamismo, judaísmo, protestantismo são considerados crimes graves contra a fé. O documento os classifica como “crenças” ou “seitas”. Nega-lhes o título de religião e por isso são consideradas ofensivas e perigosas para a fé católica. No Caso das Normas, essas religiões não aparecem mais e, dentre os delitos que aparecem, nenhum diz respeito a outras religiões.

Por fim, outro conjunto de diferenças aparece com relação ao volume de crimes anunciados pelo Monitório e os delitos mais graves de competência da CDF. Percebe-se que, dentre os já mencionados, aparecem a dúvida em relação aos dogmas da Igreja, o que, de fato, não é aceito até hoje, haja vista a própria função da CDF. Por outro lado, questões como a feitiçaria e a sodomia (homossexualidade) saem do rol dos delitos mais graves da Congregação. No caso da sodomia, ainda há essa preocupação por parte da Igreja em alguns documentos, porém, agora, não mais como crime, tampouco com o nome de sodomia.

Contudo, é interessante ressaltarmos que a Congregação para a Doutrina da Fé ao especificar os delitos dentre os contra a fé e os contra a moral e os costumes, faz isso com base em uma memória que diz respeito à Inquisição e que se atualiza em seus documentos com algumas reconfigurações. Atualmente, por exemplo, todos os delitos

citados nas normas, bem como as sanções jurídicas, são destinados à hierarquia da Igreja. Dessa forma, ela, a CDF, exerce seu *mínus* pastoral de forma que não atinge diretamente aos fiéis.

Conclusão

Na análise, buscamos verificar as relações descontínuas que mostraram quais os acontecimentos, no sentido foucaultiano do termo, que permitiram o surgimento dos documentos analisados, bem como quais as semelhanças e as diferenças entre os referidos documentos.

No caso dos documentos inquisitoriais, as condições que possibilitaram a produção deles e, por conseguinte, o seu funcionamento dos mesmos como parâmetro para a verdade defendida pela Igreja, foi a legitimidade conferida ao Santo Ofício pela mentalidade popular da época em que existiu, bem como o respaldo das autoridades civis, que viam na Igreja um forte instrumento capaz de corroborar a unificação do Estado, por meio da fé e da religião.

Na medida em que a Igreja foi perdendo essa prerrogativa junto a sociedade, especialmente a jurisdição da Inquisição sobre as pessoas, ela passou a redefinir seus métodos a partir do contexto de cada momento histórico e, desde então, a produzir documentos que correspondessem às suas necessidades mais elementares no campo da religião, a saber, a defesa da fé.

Dessa forma, repensando sua ação e missão, a Igreja ao constituir, depois de algumas mudanças no Santo Ofício, à Congregação para a Doutrina da Fé, começa a produzir uma série de documentos destinados aos seus membros eclesiais e não mais a “todo o mundo católico”. Assim, são justamente os padres, freiras, professores e teólogos dos institutos católicos que conferem autoridade e condições para que a documentação desse Dicastério emergja como um novo acontecimento na Igreja.

As análises mostraram que, na atualidade, a CDF, por meio de métodos mais conciliatórios do que os utilizados na Idade Média e Moderna e baseando-se na tese de que “a fé se defende melhor promovendo a doutrina” (Motu próprio *Integrae servandae*, 7 de Dezembro, 1965), funciona ainda como órgão responsável pela disciplina e pela defesa da fé. Nessa perspectiva, mesmo que de forma descontínua, a referida CDF reconfigura uma memória estritamente ligada à Congregação do Santo Ofício.

Referências

BAIGENT, Michael; LEIGH, Richard. **A Inquisição**. Tradução: Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Imago Ed., 2001.

CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. **Declaração *Mysterium Ecclesiae*** acerca da doutrina católica sobre a igreja para a defender de alguns erros hodiernos, de 24 de junho de 1973. Disponível em: < http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19730705_mysterium-ecclesiae_po.html>. Acesso em: 23 fev. 2017.

CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. **Novo Regulamento para o exame das Doutrinas**, de 15 de janeiro de 1971. Disponível em: < http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19710115_ratio-agendi_po.html>. Acesso em: 16 jun. 2017.

CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. **Normas Substanciais**. Disponível em:< http://www.vatican.va/resources/resources_norme_po.html#top>. Acesso em: 01 jul. 2017.

CONSTITUIÇÃO APOSTÓLICA “*Pastor Bonus*” **Sobre a Cúria Romana**, promulgado por João Paulo II, papa. Publicada em 28 de julho de 1988. Disponível em: < http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/apost_constitutions/documents/hf_jp-ii_apc_19886028_pastor-bonus.html>. Acesso em: 04 jul. 2017.

EYMERICH, Nicolau. **Manual dos Inquisidores** (1376). Revisto e ampliado por Francisco de La Peña (1578). Brasília: Fundação da Universidade de Brasília, Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1993.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução: Laura Fraga de Almeida Sampaio. 22. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

_____. Retornar à história 1972. **Ditos e Escritos II, Arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento**, Trad. Elisa Monteiro, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

FRANCO, José Eduardo; ASSUNÇÃO, Paulo de. **Metamorfoses de um polvo**: Religião e políticas nos Regimentos da Inquisição Portuguesa (séculos XVI-XIX). Lisboa, Prefácio Editora, 2004.

GONZAGA, João Bernardino. **A Inquisição em seu mundo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1993. 247 p.

JOÃO PAULO II, **Motu próprio *Sacramentorum Sanctitatis Tutela***, 30 de abril de 2001. Disponível em: < http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/motu_proprio/documents/hf_jp-ii_motu-proprio_20020110_sacramentorum-sanctitatis-tutela.html>. Acesso em: 06 jul. 2017.

LOPEZ, Luiz Roberto. **História da inquisição**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1993.

REVEL, Judith. **Michel Foucault**: Conceitos essenciais. Trad. Maria do Rosário Gregorin; Nilton Milanez, Carlos Piovesani. São Carlos: Claraluz, 2005.